

funcionário que desde a publicação desta portaria o vem desempenhando.

Art. 2.º É suprimido da composição do pessoal a que se refere o artigo 6.º do decreto de 28 de Março de 1911 o lugar de mestre de obras.

Art. 3.º O quadro do pessoal da Direcção das Construções Civis fica sendo constituído pela forma seguinte:

Engenheiro director;
Engenheiro sub-director;
1 Desenhador;
1 Escrivário chefe;
1 Escrivário;
1 Operário chefe;
3 Serventes.

Art. 4.º O conselho administrativo da Direcção das Construções Civis do Ministério da Marinha é constituído pela forma seguinte: presidente, o engenheiro director; vogal, o engenheiro sub-director, e secretário-tesoureiro, um oficial da administração naval ou, na sua falta ou impedimento, um oficial do secretariado naval, este último sem voto.

§ único. As responsabilidades dos membros do conselho administrativo são as consignadas no regulamento da administração da Fazenda Naval, de 23 de Junho de 1910, e suas alterações, excepto pelo que respeita à parte técnica de engenharia, em que as responsabilidades caberão apenas aos membros engenheiros, quer na escolha de materiais e seu preço, quer na remuneração da mão de obra e elaboração das respectivas folhas. O conselho administrativo não tem interferência na escolha do sistema de execução das obras, competindo ao director das Construções Civis a opção por administração directa, tarefas, empreitadas gerais ou parciais, ou ainda por um sistema mixto, devendo o mesmo director ter sempre em vista a economia e brevidade sem prejuízo da boa execução.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Março de 1928, — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Decreto n.º 15:250

Tendo em atenção o parecer do syndicante à revisão do processo disciplinar respeitante à demissão do engenheiro civil do quadro técnico de obras públicas Simão Valdês Trigueiros de Martel;

Considerando que a revisão do processo foi concedida ao abrigo e nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 12:850, de 20 de Dezembro de 1926;

Tendo em vista o acórdão do Conselho Disciplinar do Ministério do Comércio e Comunicações, em sua sessão

de 3 de Fevereiro de 1927, que conclui por não haver base legal para a demissão, porquanto não se tendo passado o prazo para se verificar o abandono do lugar, nos termos do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913, não podia ser aplicada a pena de demissão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e ouvido o Conselho de Ministros em reunião de 10 do corrente mês, determinar que seja reintegrado no quadro técnico de obras públicas, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 12:850 supracitado, e engenheiro civil de 1.ª classe, Simão Valdês Trigueiros de Martel.

Emquanto não houver vaga no respectivo quadro de engenheiros civis de 1.ª classe ficará este engenheiro na situação de disponibilidade, nos termos do artigo 96.º do decreto orgânico n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, sendo-lhe distribuída comissão de serviço nos termos do artigo 100.º do citado decreto orgânico.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1928, — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Alfredo Augusto de Machado e Costa.

(Este decreto foi visado pelo Conselho Superior de Finanças em 26 do corrente).

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Decreto n.º 15:251

Considerando que a antiga e patriótica colectividade histórica denominada Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, fundada em 25 de Agosto de 1861 e legalizada por decreto de 1 de Dezembro de 1869, foi autorizada pela lei n.º 1:814, de 19 de Agosto de 1925, a emitir um selo comemorativo da Independência de Portugal para afixação obrigatória, em substituição das taxas normais utilizadas pelos correios de Portugal continental, insular e ultramarino, em quatro dias de cada ano, desde 1926 até 1941;

Considerando que nas duas emissões de 1926 e 1927 daquele selo se verificou não ser vantajosa a afixação em quatro dias intervalados, nem em domingos e dias feriados;

Considerando que as colectividades a que se refere o artigo 9.º da lei n.º 1:814 não auxiliaram a Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640 nas despesas das emissões, conforme esse artigo preceituava, não sendo pois justo que recebam durante os anos desde 1926 até 1941 as percentagens da receita líquida da venda do referido selo, para a qual não contribuíram;

Considerando que o selo comemorativo da Independência de Portugal não sobrecarrega o público, visto substituir o selo normal em quatro dias durante o ano, satisfazendo a colectividade emissora à Administração Geral dos Correios e Telégrafos a importância da venda normal em cada dia de afixação desse selo;

Considerando que convém modificar a lei n.º 1:814, de forma a tornar justa e equitativa a aplicação da receita líquida da venda do selo comemorativo da independência de Portugal;

Considerando que a Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, por decreto de 18 de Fevereiro de 1927, passou a denominar-se Sociedade Histórica da Independência de Portugal;

Atendendo finalmente à justa e fundamentada exposição dessa Sociedade, e tendo em vista a defesa dos in-